



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.830, DE 2024**

**(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe sobre a criação do Cartão Digital do Trabalhador Rural Autônomo e de Atividade de Carga e Descarga, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre a criação do Cartão Digital do Trabalhador Rural Autônomo e de Atividade de Carga e Descarga, e dá outras providências.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei cria o Cartão Digital do Trabalhador Rural Autônomo e de Atividade de Carga e Descarga (Cartão Digital Rural), com o objetivo de formalizar e proteger os direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador rural que atua nas atividades de carga e descarga.

**Art. 2º** O Cartão Digital Rural permite que o trabalhador rural autônomo preste serviços por períodos de até 90 (noventa) dias, com rescisão imediata, em atividades de carga e descarga em diversas frentes como manutenção de infraestrutura, plantio, colheita e tratos culturais em propriedades rurais de pequeno, médio ou grande porte, observando-se as seguintes condições:

I - O menor período de trabalho será de 1 (uma) hora;

II - O trabalhador rural autônomo deverá realizar exames médicos admissionais e periódicos anualmente, conforme regulamentação específica; e

III - O trabalhador rural autônomo poderá ser remunerado por hora trabalhada, garantindo-se todos os direitos proporcionais ao período trabalhado e conforme a legislação salarial vigente.



**Art. 3º** O pagamento dos direitos e encargos trabalhistas e previdenciários serão efetuados automaticamente ao término do período trabalhado, por meio de sistema eletrônico a ser regulamentado.

**Art. 4º** O registro da jornada de trabalho será efetuado por meio de identificação digital do trabalhador na entrada e saída do período trabalhado, conforme regulamentação específica.

**Art. 5º** A base de cálculo da remuneração será sempre igual ou superior ao salário profissional estabelecido para a atividade, não podendo ser inferior ao salário mínimo, considerando-se adicionais de insalubridade, adicional noturno e outras variáveis previstas na legislação trabalhista.

**Art. 6º** Todas as atividades abrangidas por esta lei devem observar as normas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas na legislação vigente e suas normas regulamentadoras.

**Art. 7º** A contribuição previdenciária será calculada proporcionalmente ao período trabalhado, de forma a garantir o acesso aos benefícios previdenciários previstos na legislação vigente.

**Art. 8º** Os trabalhadores rurais autônomos beneficiários de programas sociais poderão acumular os benefícios sociais com a remuneração do trabalho, sem prejuízo dos programas, desde que observadas as regras específicas de cada programa.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação de cartões digitais destinados aos trabalhadores rurais autônomos que trabalham com carga e descarga irá formalizar o trabalho desses profissionais e garantir direitos e



proteções que atualmente são difíceis de assegurar devido à sua informalidade.

A proposta proporciona flexibilidade no recrutamento de trabalhadores rurais autônomos de curta duração sem comprometer a sua segurança jurídica, uma vez que os direitos são garantidos numa base proporcional ao tempo de trabalho.

A utilização de sistemas eletrônicos para registro de jornada de trabalho e pagamento automático de direitos trabalhistas promove transparência e eficiência, reduz a burocracia e facilita a gestão e o monitoramento.

A base de cálculo dos salários respeita o salário mínimo e tem em conta as proteções legais, como o trabalho prejudicial à saúde e os salários noturnos, para garantir que os trabalhadores rurais recebem um salário justo e proporcional às suas condições de trabalho.

A inclusão de regras para as contribuições para a segurança social (previdência social) proporcionais ao horário de trabalho garantirá que os trabalhadores rurais em questão recebam benefícios previdenciários e promoverá a ampliação da segurança social.

Os requisitos de exames médicos periódicos de acordo com regulamentos específicos garantirá que os trabalhadores rurais sejam capazes de desempenhar as suas funções com garantia da saúde e da segurança no local de trabalho.

A possibilidade de acumular benefícios sociais junto com os salários sem comprometer os programas sociais facilita a formalização do trabalho e o acesso aos direitos sem penalizar os trabalhadores rurais que dependem desses programas.

O cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas pela legislação em vigor garantirá que as



atividades desenvolvidas pelos trabalhadores rurais cumprirão as normas de saúde e segurança e, assim, os protegerão dos riscos profissionais.

O prazo elastecido para a vigência da lei permitirá que sejam feitos os ajustes necessários para fazer cumprir efetivamente a lei, respeitar a capacidade regulamentadora e garantir a viabilidade operacional dos cartões digitais.

A digitalização e a automação de registros de beneficiarão trabalhadores rurais e empregadores rurais, simplificando os processos de trabalho, reduzindo a burocracia e facilitando o cumprimento das obrigações legais.

Regularizar e proteger os direitos dos trabalhadores rurais locais de carga e descarga promove a integração deles no mercado formal e garante os seus direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

A proposta atende, portanto, aos requisitos de formalização, proteção social e jurídica, flexibilidade e eficiência, contribuindo para a avaliação do trabalho e a dignidade dos trabalhadores envolvidos.

Nesses termos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



**FIM DO DOCUMENTO**